

Manual de Desenhos Industriais

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais
e Indicações Geográficas - INPI

1ª Edição
(07/01/2019)

5 Exame técnico

Sumário

Introdução.....	4
5 Exame técnico.....	5
5.1 Análise do documento de prioridade unionista	5
5.1.1 Condições para a manutenção da data da prioridade unionista	5
5.2 Etapas de análise do exame técnico.....	10
5.3 Análise dos desenhos industriais não registráveis	10
5.3.1 Contrário à moral e aos bons costumes.....	11
5.3.2 Forma essencialmente técnica ou funcional.....	11
5.4 Análise das variações configurativas	13
5.5 Análise dos desenhos ou fotografias	16
5.5.1 Resolução gráfica	20
5.5.2 Marcas ou logotipos	20
5.5.3 Linhas de construção.....	21
5.5.4 Elementos meramente ilustrativos	22
5.5.5 Elementos conhecidos.....	24
5.5.6 Configuração externa da forma montada.....	25
5.5.7 Cortes	26
5.5.8 Detalhes ampliados	26
5.5.9 Mascotes e personagens.....	27
5.6 Análise do título do pedido	28
5.7 Análise do campo de aplicação	29
5.8 Análise da numeração das figuras.....	29
5.9 Análise da legenda das figuras.....	30
5.10 Decisão quanto à registrabilidade.....	31
5.10.1 Partes de objeto.....	31
5.10.2 Caracteres tipográficos.....	33
5.10.3 Bonecas e partes de bonecas.....	33
5.10.4 Perfis	35
5.10.5 Fachadas	35
5.11 Despachos aplicáveis	36
5.11.1 Exigência.....	36
5.11.2 Indeferimento.....	36
5.11.3 Concessão.....	36

5.11.4	Nulidade administrativa	37
5.11.5	Outros despachos.....	37

Introdução

O presente Manual tem por finalidade consolidar diretrizes e procedimentos de análise de desenhos industriais, bem como instruções para formulação de pedidos de registro e acompanhamento de processos, servindo, portanto, como referência para examinadores, procuradores e usuários em geral.

De acordo com a Resolução INPI/PR nº 232/2019 que o instituiu, o Manual de Desenhos Industriais estará sujeito a atualizações periódicas, promovidas pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de exame (CPAPD).

Esta primeira edição do Manual de Desenhos Industriais fornece orientações necessárias ao depósito do pedido de registro e apresenta as diretrizes para o exame formal e para o exame técnico, bem como informações sobre o acesso aos demais serviços prestados pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) e pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC).

5 Exame técnico

No exame técnico, analisa-se a conformidade do pedido de registro de desenho industrial com as disposições dos arts. 100, 101 e 104 da [Lei de Propriedade Industrial](#). Nesta etapa do exame não serão objeto de análise as questões relativas ao exame formal.

5.1 Análise do documento de prioridade unionista

Na etapa de exame técnico, em alinhamento às orientações constantes da Nota N.º 0044-2016-AGU.PGF.PFE.INPI.COOPJ-DJT-1.0, será analisado se o desenho industrial reivindicado no pedido de registro corresponde integralmente ao representado nos desenhos ou fotografias do documento de prioridade unionista. A correspondência será verificada em termos de matéria reivindicada nas figuras.

Durante o exame técnico, havendo divergências entre os documentos de depósito e de prioridade, será formulada exigência para que o documento de prioridade unionista correspondente ao desenho industrial depositado no Brasil seja apresentado. A falta de comprovação ensejará a publicação da perda da prioridade unionista.

Cabe recurso contra a decisão de perda da prioridade unionista no prazo de 60 dias contados de sua publicação. A interposição de recurso ensejará o sobrestamento do pedido até a publicação da decisão. O exame técnico do pedido prosseguirá normalmente após o fim do sobrestamento.

A manutenção da data da prioridade unionista ocorrerá em observância ao disposto no item [5.1.1 Condições para a manutenção da data da prioridade unionista](#).

5.1.1 Condições para a manutenção da data da prioridade unionista

Caso a baixa qualidade das figuras da prioridade não permita a aferição da correspondência com o pedido nacional, será formulada exigência técnica para que o documento de prioridade seja reapresentado com melhor qualidade gráfica. A impossibilidade de aferição das figuras ensejará a publicação da perda da prioridade unionista.

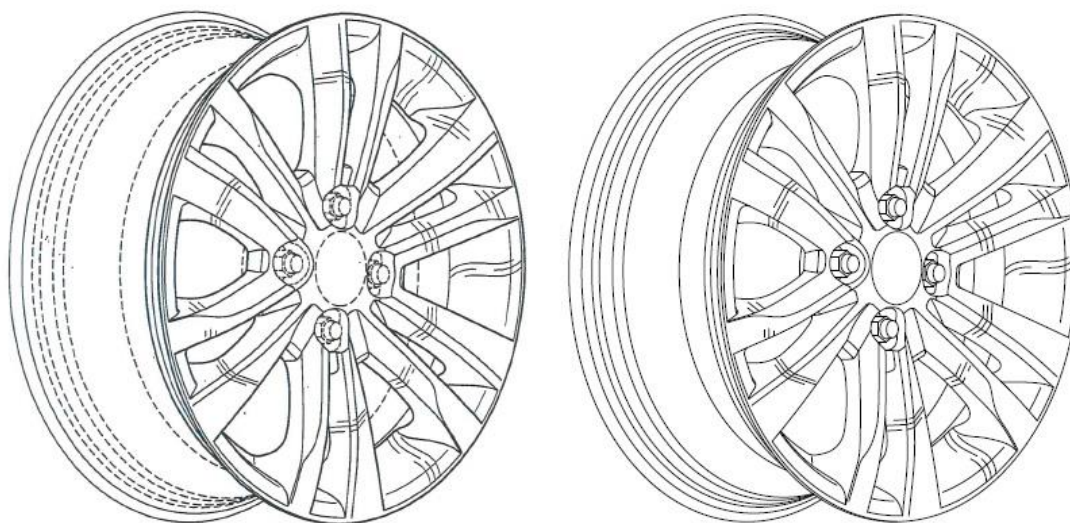
Na hipótese de o pedido referir-se a um desenho industrial não registrável à luz do art. 100 da LPI, o mesmo será indeferido, em conformidade com o art. 106, § 4º, do mesmo diploma legal. Havendo dúvida quanto à registrabilidade, à luz do artigo 100, poderá ser formulada exigência nos termos do item [5.3 Análise dos desenhos industriais não registráveis](#).

O pedido de registro de objeto tridimensional deverá reivindicar a configuração completa do objeto da prioridade unionista.

A forma plástica reivindicada deve subsistir como objeto. No caso de fotografias, o objeto deverá estar completamente revelado nas imagens. No caso de desenhos, o objeto deverá estar completamente revelado em linhas contínuas. Caso um objeto possua elementos não reivindicados (ex.: linhas tracejadas) na prioridade unionista, estes deverão ser in-

corporados à reivindicação do objeto no pedido nacional (ex.: linhas contínuas), configurando objeto que subsista por si.

O pedido de registro de objeto tridimensional cuja configuração não esteja completamente reivindicada nas figuras ensejará formulação de exigência. Todas as linhas tracejadas que compõem o objeto, no caso de desenho, devem ser preenchidas. No caso de fotografia, a forma do objeto deve ser apresentada de maneira nítida e integral, sem recursos gráficos de representação, tais como desfoques, máscaras e sombreados, entre outros.



Ref.: BR 30 2016 000635-0.

Configuração aplicada em roda de veículo.

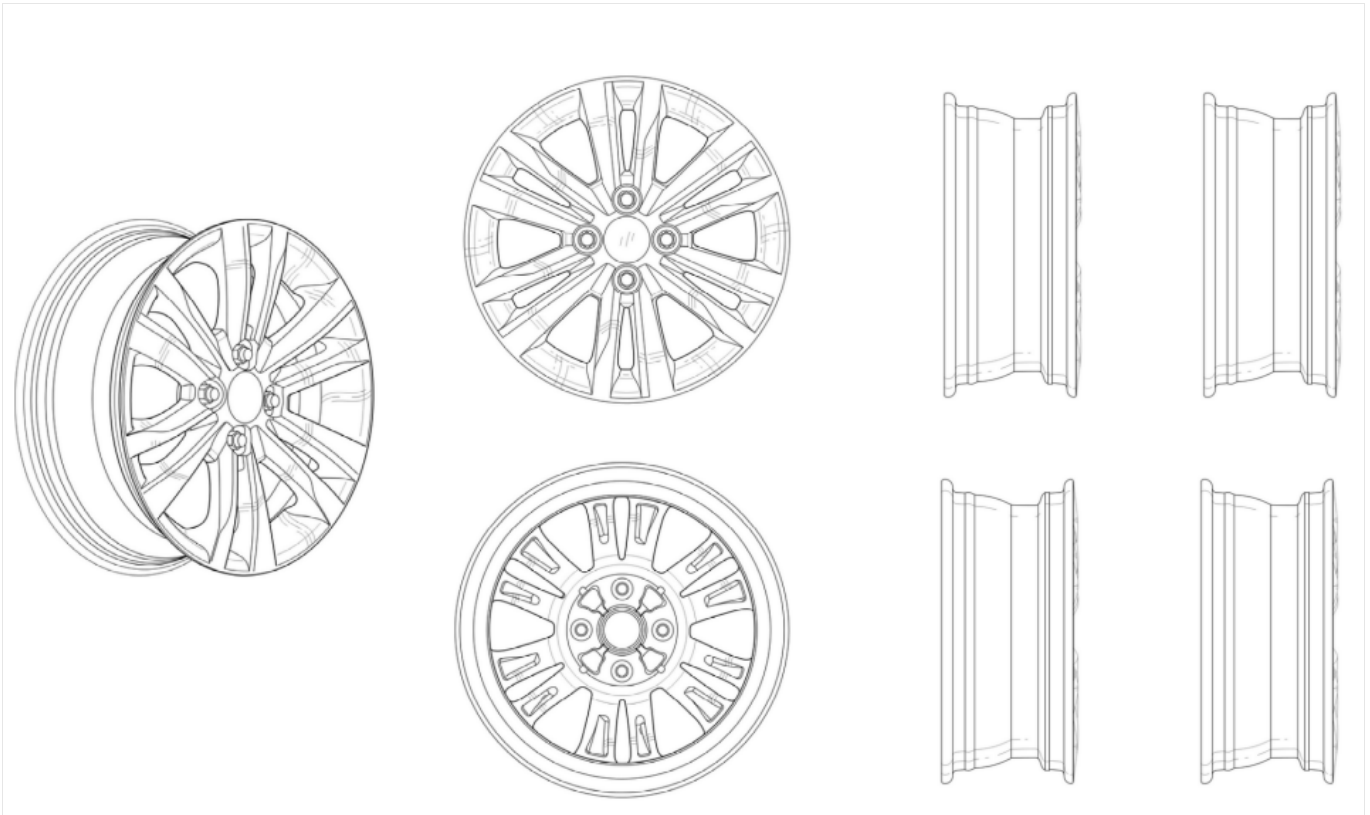
As linhas tracejadas do desenho da prioridade (à esquerda) representam parte indissociável da configuração da roda, de modo que seu preenchimento é necessário para que o pedido nacional reivindique a forma completa do objeto (à direita).

O pedido de registro de objeto tridimensional deverá incluir todas as vistas da configuração reivindicada na prioridade unionista sem apresentar, nessas figuras, elementos meramente ilustrativos.

As figuras devem apresentar o objeto de maneira completa, clara e suficiente, permitindo sua reprodução por técnico no assunto. Não serão admitidas linhas tracejadas, no caso de desenhos, ou, no caso de fotografias, recursos gráficos de representação, tais como desfoques, máscaras e sombreados, entre outros.

As áreas não reveladas de objetos cuja representação inclua elementos meramente ilustrativos, no documento de prioridade, deverão ser devidamente complementadas/representadas a fim de que a forma isolada do objeto reivindique a forma completa de um objeto no depósito nacional. Esse complemento não ensejará perda de prioridade unionista.

O pedido de registro de objeto tridimensional que não apresente as vistas da forma completa e isolada do objeto reivindicado, sem elementos meramente ilustrativos, será objeto de exigência para a inclusão dessas figuras.



Ref.: BR 30 2016 000635-0.

Configuração aplicada em roda de veículo.

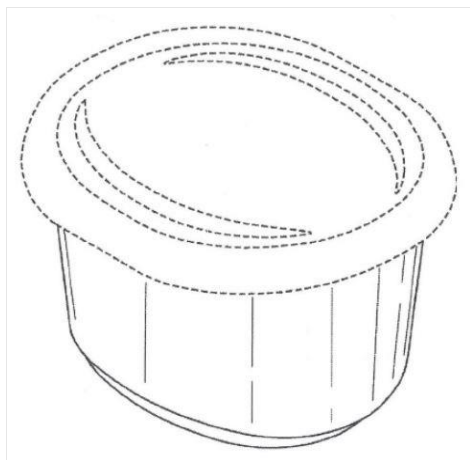
O pedido nacional reivindica a forma completa do objeto.

O pedido de registro de forma plástica de objeto tridimensional poderá, opcionalmente, apresentar figuras complementares que incluam elementos meramente ilustrativos.

Caso a prioridade unionista apresente figuras do objeto tridimensional incluindo elementos meramente ilustrativos, nos termos do item [5.5.4 Elementos meramente ilustrativos](#), faculta-se ao depositante apresentá-las como complemento às figuras do objeto representado isoladamente. As figuras com elementos meramente ilustrativos contextualizam o objeto do pedido e farão parte do jogo de figuras do Certificado de Registro de Desenho Industrial.

A apresentação dessas figuras deverá obedecer ao disposto no item [5.9 Análise da legenda das figuras](#). Além disso, deverá constar no relatório descritivo a declaração de renúncia de escopo em relação a essas imagens, conforme o item [3.8.1.1 Declaração referente ao escopo das figuras](#).

Figuras com elementos meramente ilustrativos que não atendam ao disposto nos itens [3.8.1.1 Declaração referente ao escopo das figuras](#), [5.5.4 Elementos meramente ilustrativos](#) e [5.9 Análise da legenda das figuras](#) sofrerão exigência para correção das figuras e/ou relatório descritivo.



Ref.: BR 30 2014 001011-5.

Configuração aplicada em recipiente.

O recipiente, representado em linhas contínuas, subsiste enquanto forma plástica ornamental após a retirada das linhas tracejadas relativas à tampa. As áreas não reveladas do recipiente podem ser apresentadas em linhas contínuas sem que haja perda da prioridade.

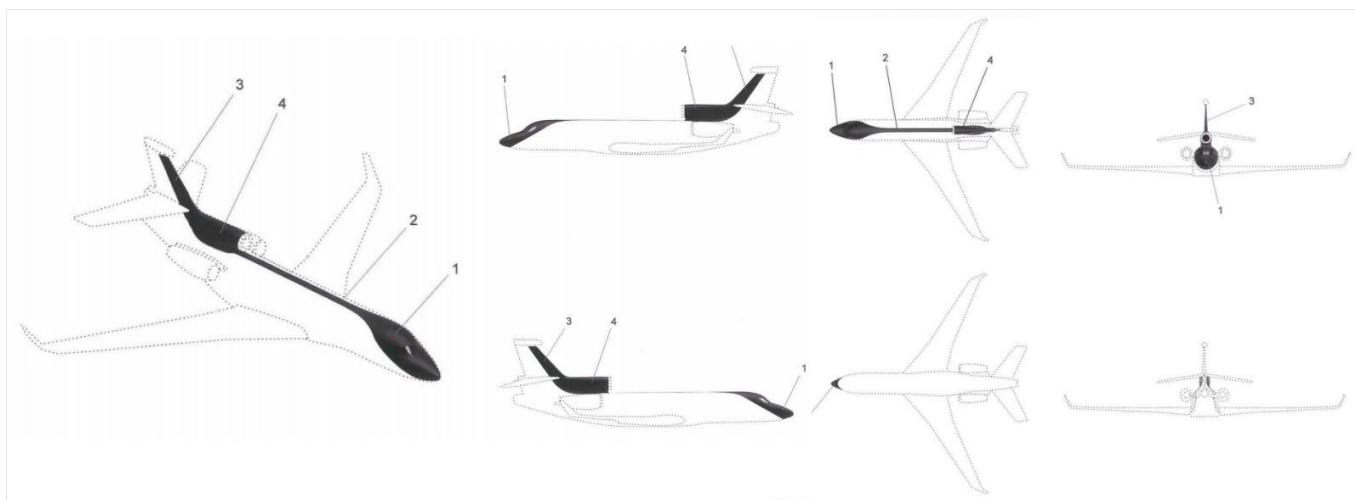
O pedido de registro de padrão ornamental bidimensional poderá apresentar o padrão aplicado em todas vistas de um produto tridimensional.

Caso a matéria reivindicada no documento de prioridade unionista refira-se a padrão ornamental aplicado em produto tridimensional, as figuras do pedido nacional deverão, também, apresentar o padrão ornamental aplicado ao produto nas vistas em que houver aplicação do padrão. Caso as figuras sejam desenhos, todas as linhas que compõem o produto deverão ser tracejadas.

A apresentação dessas figuras deverá obedecer ao disposto no item [5.5 Análise dos desenhos ou fotografias](#). O relatório descritivo deverá incluir a declaração de renúncia relativa à configuração do produto no qual o padrão ornamental é aplicado, conforme disposto no item [3.8.1.1 Declaração referente ao escopo das figuras](#). Essas figuras farão parte do Certificado de Registro de Desenho Industrial.

A apresentação de desenhos que representem o produto no qual o padrão ornamental é aplicado em linhas contínuas ensejará formulação de exigência para que o título do pedido nacional corresponda à reivindicação das figuras, ou seja, o título deverá referir-se à configuração desse objeto.

A apresentação de desenhos ou fotografias de padrão ornamental sem a declaração de renúncia relativa à configuração do produto no qual o padrão é aplicado ensejará a formulação de exigência para correção do relatório descritivo.



O produto no qual o padrão ornamental é aplicado é representado em linhas tracejadas e não faz parte do escopo de proteção. Caso a matéria reivindicada no documento de prioridade unionista refira-se a padrão ornamental planificado, o pedido nacional deverá reivindicar, também, um padrão ornamental planificado. A apresentação dessas figuras deverá obedecer ao disposto no item [5.9 Análise da legenda das figuras](#). Nesse caso, as figuras com elementos meramente ilustrativos farão parte do jogo de figuras do Certificado de Registro de Desenho Industrial. Faculta-se ao depositante, ainda, apresentar apenas as imagens do padrão ornamental representado isoladamente.

O relatório descritivo deverá incluir a declaração de omissão das vistas do objeto no qual o padrão ornamental é aplicado, conforme disposto no item [3.8.1.2 Declaração referente à omissão de vistas](#). Essas figuras farão parte do Certificado de Registro de Desenho Industrial.

O pedido de registro nacional deverá conter apenas os desenhos industriais reivindicados no documento de prioridade unionista. Quando o pedido de registro contiver mais de uma forma plástica ornamental ou mais de um conjunto ornamental de linhas e cores, mas nem todas as variações configurativas estiverem contempladas pelo documento de prioridade, será formulada exigência para que o requerente esclareça se deseja manter a prioridade unionista com a exclusão das variações que não estejam incluídas na documentação comprobatória, ou que divida o pedido.

No caso de divisão, os pedidos constituídos pelas variações configurativas que não estejam incluídas na prioridade unionista terão como marco de proteção a data de depósito no Brasil, não fazendo jus ao direito de prioridade. Os pedidos formados pelas variações contempladas no documento comprobatório manterão a data de prioridade reivindicada.

Havendo dúvidas quanto à aplicabilidade das situações descritas neste item, serão formuladas exigências para que o requerente preste esclarecimentos.

5.2 Etapas de análise do exame técnico

O primeiro passo do exame é verificar o enquadramento do pedido nas proibições estabelecidas no art. 100 da LPI, sob pena de indeferimento do pedido, abrindo-se prazo para a interposição de recurso.

Caso o pedido de registro de desenho industrial tenha sido objeto de exigência formal, deverá ser observada a hipótese de alteração do escopo de proteção no respectivo cumprimento. Se identificada modificação de matéria, o pedido será objeto de exigência técnica para seu saneamento.

Caso o desenho industrial seja considerado registrável, analisam-se os desenhos ou fotografias dentro dos critérios de resolução gráfica (as imagens apresentam boa qualidade?), suficiência descritiva (as imagens representam o desenho industrial de modo claro e suficiente?) e coerência entre as vistas (as imagens estão consistentes entre si?). A verificação de elementos alheios ao escopo da proteção também ocorre nessa etapa.

Concomitantemente, se houver dois ou mais desenhos industriais no pedido de registro, será analisado se eles compartilham da mesma finalidade – classe e subclasse – e da mesma característica distintiva preponderante, conforme orienta o caput do art. 104 da LPI.

A última etapa do exame técnico consiste em analisar a adequação da numeração dos desenhos ou fotografias, do título e do campo de aplicação informados ao desenho industrial requerido. Em seguida, feitas estas análises, o pedido de registro poderá obter a concessão ou sofrer exigências técnicas para sua regularização.

Na hipótese de formulação de exigência(s), no seu cumprimento será analisada a conformidade do pedido às correções solicitadas, indeferindo-se o mesmo pelo não atendimento dos dispositivos legais dados pelos incisos II, III ou IV do art. 101 e/ou art. 104, combinados com o art. 106, caput, nas situações em que houver cumprimento insatisfatório da exigência ou exigências formuladas. Nas situações em que houver contestação à exigência, o examinador verificará a procedência ou não dos argumentos apresentados, decidindo pela concessão, pela formulação de nova exigência ou pelo indeferimento.

5.3 Análise dos desenhos industriais não registráveis

Conforme determina a Lei de Propriedade Industrial:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I – o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II – a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

A primeira etapa do exame técnico é analisar a aplicabilidade do art. 100 da LPI. Se o desenho industrial incide nos incisos I ou II, o pedido deverá ser indeferido nos termos do § 4º do art. 106 do mesmo diploma legal:

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

5.3.1 Contrário à moral e aos bons costumes

Não será objeto de registro o desenho industrial que constituir ou contiver elementos obscenos ou fizer apologia ao crime ou às drogas, bem como aquele que denegrir, difamar ou violar a honra ou a imagem de pessoas ou grupos.

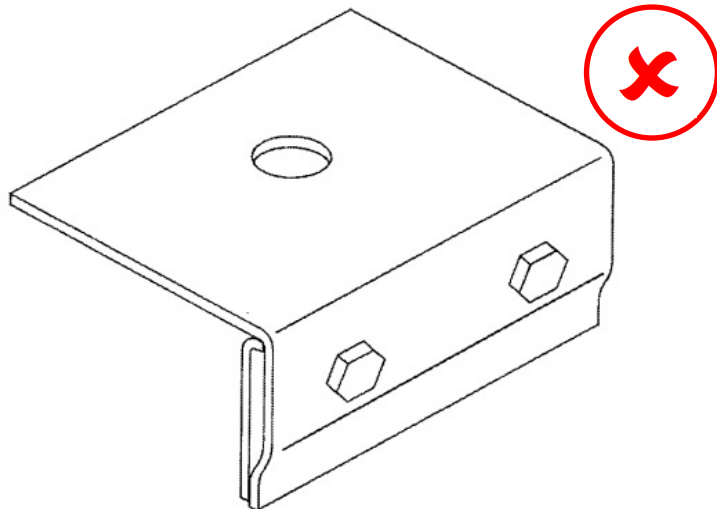
Os pedidos de registro de desenho industrial que contiverem quaisquer dos elementos descritos no parágrafo anterior serão indeferidos por incidirem no art. 100, inciso I, da LPI.

5.3.2 Forma essencialmente técnica ou funcional

Muitos objetos possuem, em maior ou menor grau, tanto características técnicas quanto ornamentais. No entanto, por vezes a forma plástica resulta mais da necessidade de funcionamento do produto que de preocupações relacionadas à aparência ou ao aspecto visual.

Nessas situações, por mais que haja certo aspecto ornamental nas formas do objeto, se essas características não preponderam sobre o que se observa como técnico ou funcional, o objeto não pode ser registrado como desenho industrial.

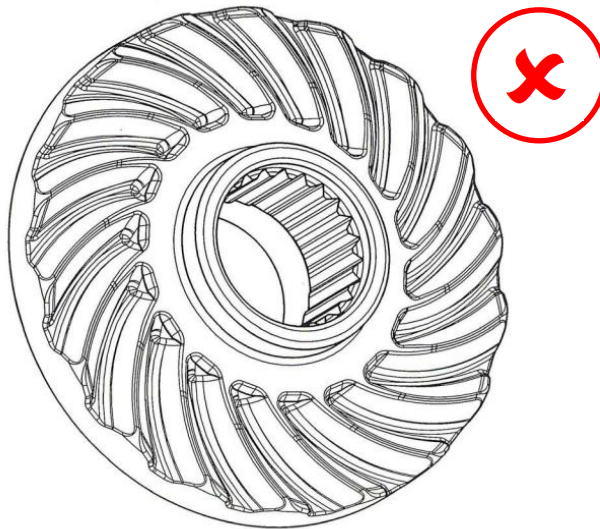
O pedido de registro que contiver objeto cuja forma plástica seja determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais será indeferido com base no § 4º do art. 106 da LPI, ainda que a configuração em tela seja nova e original.



Ref.: BR 30 2012 000714-3.

Configuração aplicada em suporte para fixação de bagageiro.

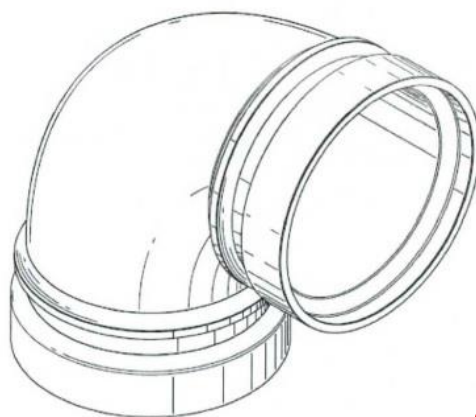
Não é registrável a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.



Ref.: BR 30 2013 003609-0.

Configuração aplicada em engrenagem frontal.

Não é registrável a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.



Ref.: BR 30 2012 000570-0.

Configuração aplicada a conexão para tubos.

Não é registrável a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.



5.4 Análise das variações configurativas

A análise das variações configurativas é baseada nas disposições do art. 104 da LPI:

Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

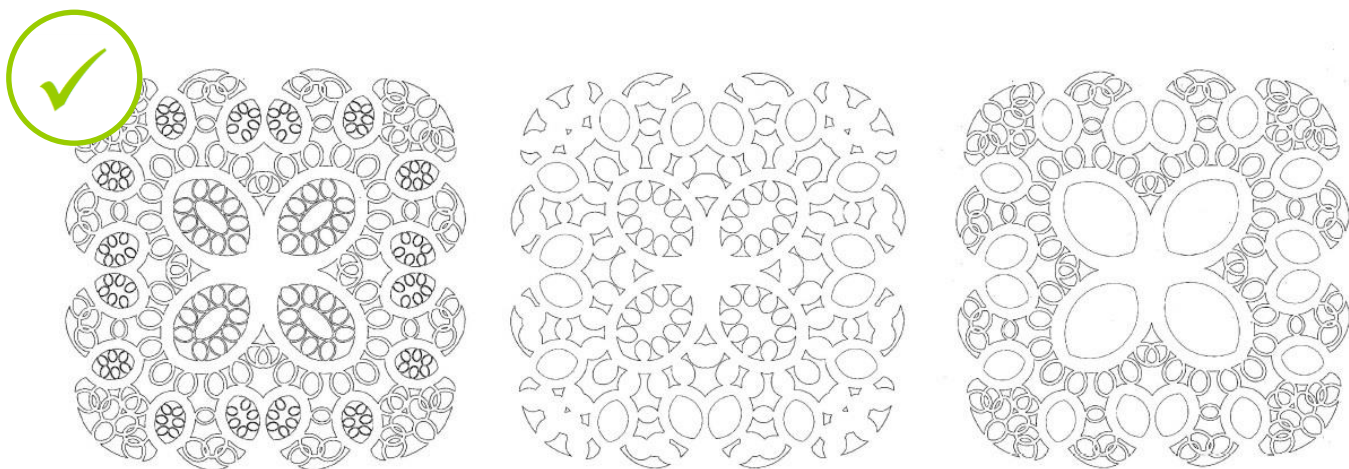
Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.



Ref.: BR 30 2013 006074-8.

Configuração aplicada em cadeira.

As cadeiras pertencem à mesma classe (assentos) e compartilham da mesma característica distintiva, portanto, podem ser apresentadas no mesmo pedido.



Ref.: DI 7001561-9.

Padrão ornamental aplicado em mobiliário.

Os padrões têm a mesma finalidade e são similares entre si, portanto, podem ser apresentados como variações configurativas no mesmo pedido.

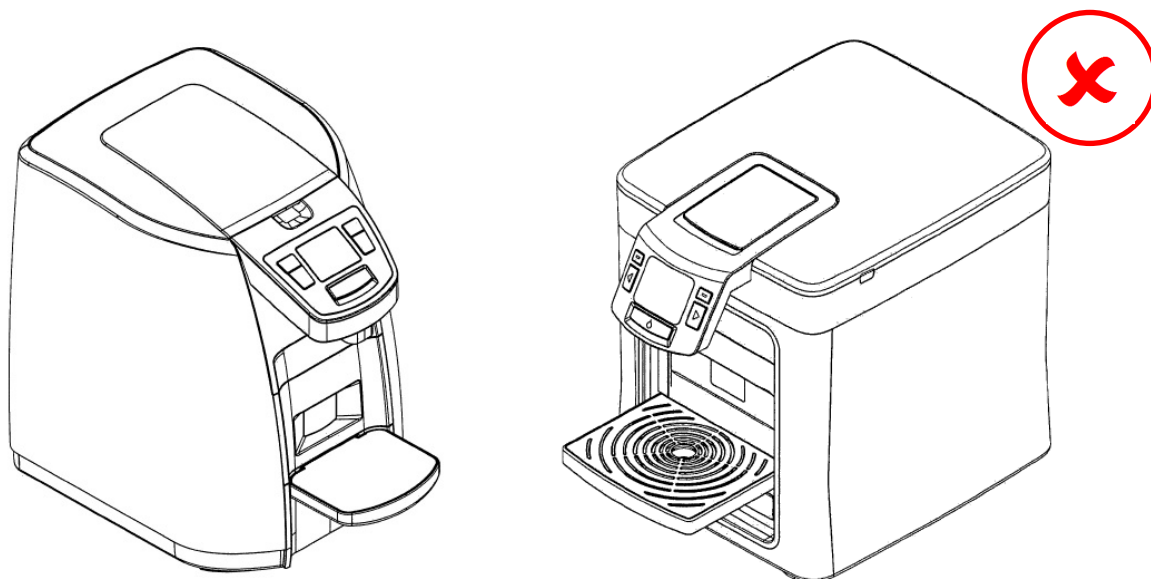
O pedido de registro deverá estar limitado ao máximo de 20 variações configurativas, desde que atendidas as condições previstas no art. 104 da LPI, quais sejam: i) devem ter a mesma finalidade; ii) devem compartilhar da mesma característica distintiva preponderante.

Estas condições são cumulativas, ou seja, não basta atender a apenas uma das duas. Na etapa de exame técnico, analisa-se inicialmente a conformidade dos objetos a uma finalidade comum; em seguida, verifica-se a existência da mesma característica distintiva.

Por finalidade, entende-se que os objetos deverão necessariamente pertencer às mesmas classe e subclasse da [Classificação Internacional de Locarno](#). A inconformidade do pedido com esta condição provocará a formulação de exigência técnica para divisão em dois ou mais pedidos, por mais que os objetos apresentem configuração visual semelhante.

As características distintivas são os elementos que preponderam visualmente na configuração de uma forma plástica ou de um padrão de linhas e cores. São os elementos que fazem com que os objetos mantenham uma identidade visual comum, como se pertencessem à mesma “família”.

A inconformidade do pedido com esta segunda condição ensejará a formulação de exigência técnica para divisão em dois ou mais pedidos, inclusive nos casos em que os objetos pertencem às mesmas classe e subclasse.



Ref.: DI 7101357-7 e BR 32 2012 002907-7.

Configuração aplicada em distribuidor de líquidos.

Os objetos pertencem à mesma classe (máquinas para preparação de bebidas), mas não possuem a mesma característica distintiva, de modo que o pedido inicial teve que ser dividido.

A análise das características distintivas pauta-se não no conceito ou na ideia do desenho industrial, mas na configuração ilustrada nos desenhos ou fotografias. Por conseguinte, a existência de um conceito comum não assegura a manutenção dos objetos no mesmo pedido.

Nas situações em que o pedido de registro contiver mais de vinte desenhos industriais, a formulação de exigência técnica será obrigatória em atendimento ao caput do art. 104, ainda que as variações compartilhem da mesma finalidade e da mesma característica distintiva preponderante.

Os pedidos divididos deverão ser depositados no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da exigência técnica na [RPI](#), sob pena de arquivamento, em conformidade com o § 3º do art. 106 da LPI.

Quando o pedido de registro contiver dois ou mais desenhos industriais, havendo dúvida se um ou mais são registráveis, à luz do art. 100, poderá ser formulada exigência técnica.

Atestada a não registrabilidade, o pedido sofrerá exigência para sua divisão, por sua discordância com o disposto no caput do artigo 104. Assim, a matéria passível de indeferimento poderá ser depositada em um pedido dividido, mantendo-se no pedido inicial os desenhos industriais registráveis.

Caso queira, poderá o requerente prosseguir com apenas um – ou mais – dos pedidos, ao invés de todos, abdicando dos desenhos industriais que seriam depositados nos divididos. Se requerida, a divisão deverá observar os termos da exigência.

Respondida a exigência técnica e não cumprida sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame, indeferindo-se o pedido de registro com fulcro no art. 104 devido ao cumprimento insatisfatório da divisão requerida.

Respondida a exigência técnica e cumprida sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame do pedido dividido quanto à conformidade dos desenhos ou fotografias. Nesta etapa não será objeto de nova análise o critério da característica distintiva preponderante previsto no art. 104.

5.5 Análise dos desenhos ou fotografias

Os desenhos ou fotografias definem o escopo da proteção do registro, portanto, constituem os elementos mais importantes do pedido. A representação do desenho industrial deverá ser feita por meio de desenhos ou fotografias do objeto ou padrão ornamental. Na representação gráfica, a reivindicação recai sobre as formas delineadas em linhas contínuas. Na fotográfica, o objeto reivindicado deve ser mostrado de maneira clara e nítida. Os desenhos ou fotografias podem ser apresentados em cores, em preto e branco ou em escalas de cinza.

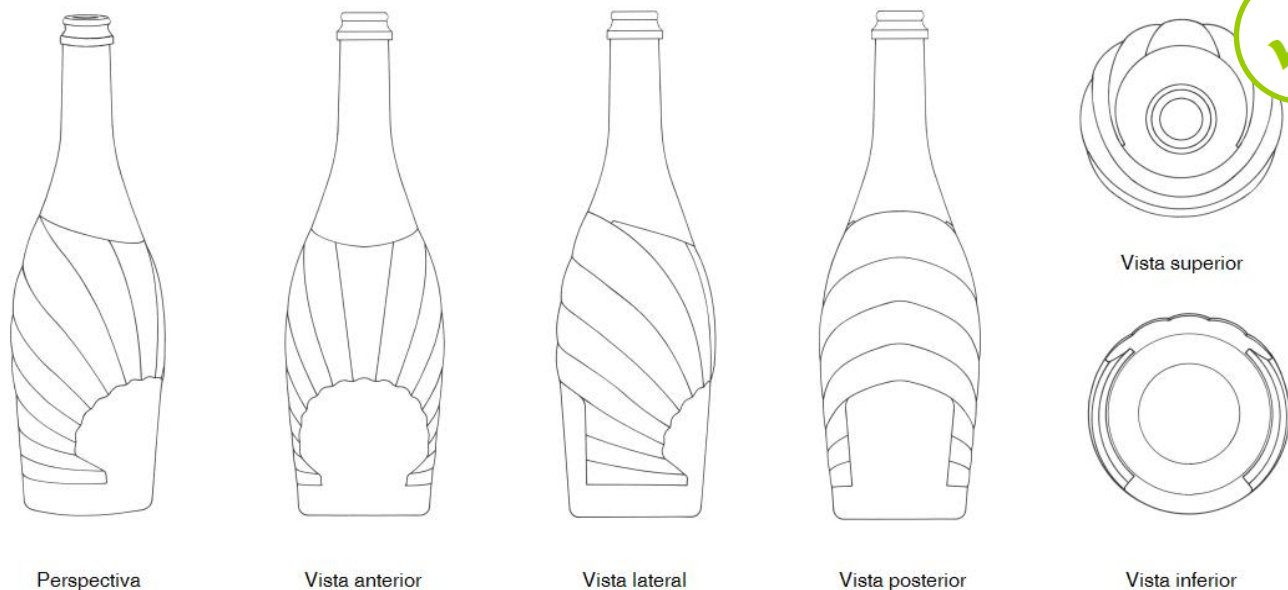
Havendo incongruências entre figuras e demais dados do pedido (título, forma de apresentação, entre outros), será realizada exigência para correção dos dados do pedido, prevalecendo o que foi apresentado nas figuras.

Após o depósito, a configuração inicial do desenho industrial requerido não poderá sofrer acréscimos ou alterações, ressalvadas as correções requeridas por meio de exigência direcionada aos desenhos ou fotografias do pedido e as modificações requeridas pelo depositante, antes do primeiro exame técnico, destinadas à correção de irregularidades nas figuras e/ou melhor visualização do objeto.

O pedido de registro de desenho industrial que não contiver todas as vistas necessárias será objeto de exigência técnica se os desenhos ou fotografias apresentados não revelarem satisfatoriamente o desenho industrial requerido.

Na etapa de exame técnico, serão analisadas correspondência e uniformidade na representação do desenho industrial requerido. Os desenhos ou fotografias deverão revelar a configuração do objeto de maneira coerente e consistente em todas as vistas.

Nos pedidos de registro de configuração aplicada a objeto tridimensional, os desenhos ou fotografias deverão representar o desenho industrial de maneira clara e suficiente, em conformidade com o parágrafo único do art. 104 da LPI, por meio de uma perspectiva e nas vistas ortogonais que se fizerem necessárias à caracterização do objeto requerido (anterior, posterior, laterais, superior e inferior).

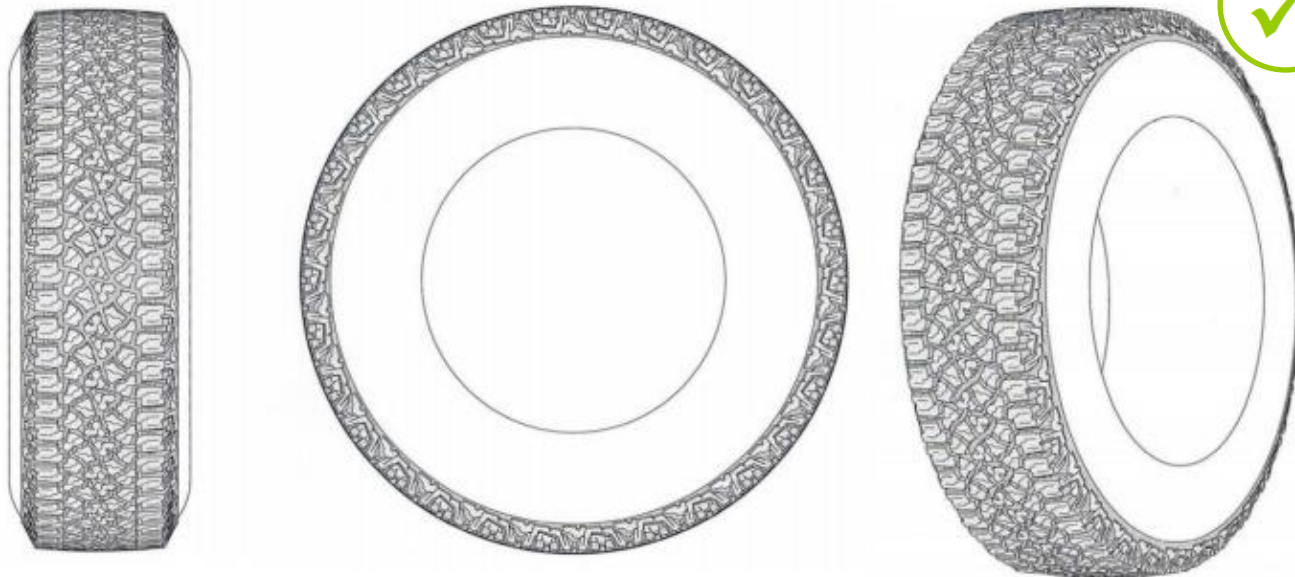


Ref.: BR 30 2014 002313-6.
 Configuração aplicada em garrafa.
 Reprodução gráfica de todas as vistas do desenho industrial requerido.



Ref.: BR 30 2014 001043-3.
 Configuração aplicada em embalagem.
 Reprodução fotográfica de todas as vistas do desenho industrial requerido.

Excepcionalmente, vistas simétricas ou espelhadas poderão ser omitidas do jogo de figuras. Nesse caso, é necessária apenas a apresentação das vistas que não são simétricas ou espelhadas. O relatório descritivo deverá informar a omissão das vistas simétricas ou espelhadas, conforme disposto no item [3.8.1.2 Declaração referente à omissão de vistas](#).



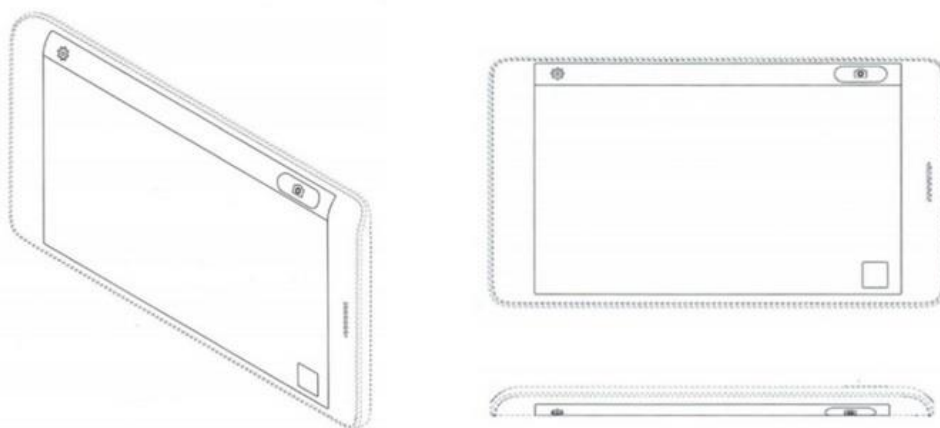
Ref.: BR 30 2014 001426-9.
Configuração aplicada a pneu.

As vistas omitidas são espelhadas ou simétricas às vistas apresentadas no pedido de registro.

Observando-se inconformidades entre as vistas do objeto ou, caso o relatório descritivo do pedido não apresente as declarações obrigatórias, será formulada exigência técnica solicitando as devidas correções.

Nos pedidos de registro de padrão ornamental, desenhos ou fotografias poderão representar o padrão ornamental aplicado no produto, desde que de maneira clara e suficiente, em conformidade com o parágrafo único do art. 104 da LPI. Deverão ser apresentadas a perspectiva e as vistas ortogonais que se fizerem necessárias à caracterização do padrão ornamental requerido (anterior, posterior, laterais, superior e inferior).

No caso de desenho, o objeto deverá ser representado em linhas tracejadas e não fará parte do escopo de proteção do registro. O relatório descritivo deverá informar a renúncia à forma plástica do objeto exibido nas figuras, conforme disposto no item [3.8.1.1 Declaração referente ao escopo das figuras](#).

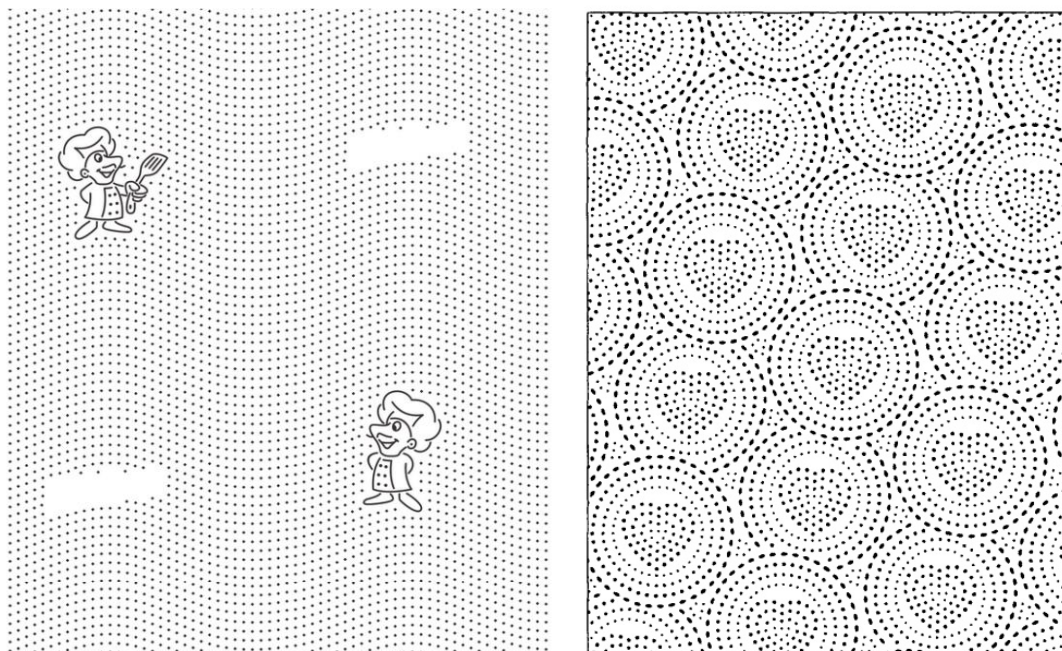


Ref.: BR 30 2015 000117-8.

Padrão ornamental aplicado a interface gráfica.

Reprodução gráfica do padrão ornamental requerido, representado em linhas contínuas, e representação do objeto onde o padrão será aplicado em linhas tracejadas.

Opcionalmente, poderão ser apresentados desenhos ou fotografias do padrão ornamental planejado. Nesse caso, basta a apresentação de uma só figura e não é necessária a apresentação do padrão ornamental aplicado ao produto. O relatório descritivo deverá informar a omissão das vistas do padrão ornamental aplicado ao produto, conforme disposto no item [3.8.1.2 Declaração referente à omissão de vistas](#). Caso o relatório descritivo do pedido não apresente a declaração de omissão das vistas será formulada exigência técnica solicitando as devidas correções.



Ref.: BR 30 2014 001022-0 e DI 7103624-5.

Padrão ornamental aplicado em artigo / papel absorvente.

Exemplos de desenhos industriais bidimensionais representados apenas em vista planificada.

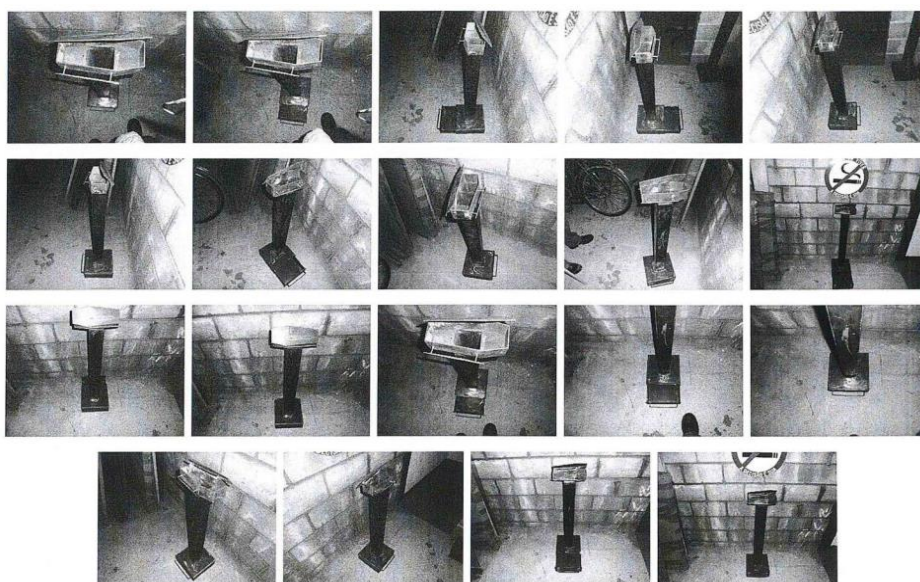
5.5.1 Resolução gráfica

Os desenhos ou fotografias deverão apresentar contraste, nitidez e resolução gráfica suficientes para a plena compreensão do desenho industrial requerido, sem hachuras, sombras ou reflexos que comprometam a visualização da configuração em tela.

Serão objeto de exigência técnica os pedidos que, não obstante a formulação de exigência formal anterior, tenham seus desenhos ou fotografias reapresentados sem a resolução gráfica esperada, ou seja, dotados de áreas escurecidas, esbranquiçadas, borradas ou pixelizadas.

O fundo dos desenhos ou fotografias deverá ser absolutamente neutro, sem revelar qualquer padrão ou textura. Por neutro, entende-se o fundo que não exerça interferência sobre as formas do objeto ou padrão ornamental representado.

A inconformidade do pedido com esta orientação ensejará a publicação de exigência técnica.



Ref.: BR 30 2013 003014-8.

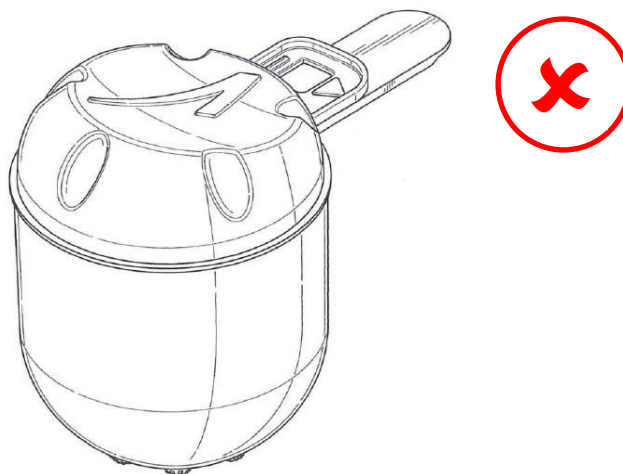
Configuração aplicada a cinzeiro.

O fundo das fotografias compromete a visualização do objeto.

5.5.2 Marcas ou logotipos

Os desenhos ou fotografias não deverão trazer marcas ou logotipos representados na configuração do desenho industrial requerido, ainda que a reprodução do sinal marcário tenha sido parcial. A inconformidade do pedido com esta orientação provocará a formulação de exigência técnica para correção da representação.

Nas situações em que não houver certeza quanto à natureza de elementos bidimensionais ou tridimensionais existentes na configuração do desenho industrial, serão solicitados esclarecimentos e as devidas correções, se for o caso.



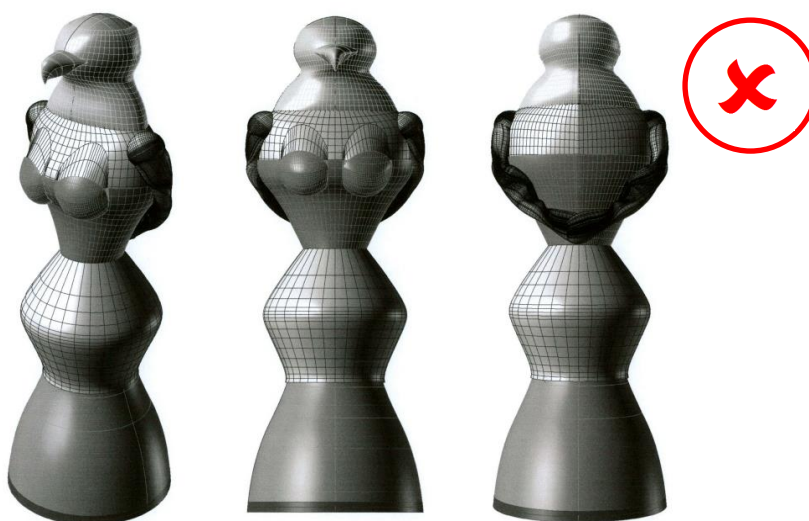
Ref.: BR 30 2013 006115-9.
Configuração aplicada a dosador.

O desenho industrial representado não deve conter marca ou logotipo aplicados.

5.5.3 Linhas de construção

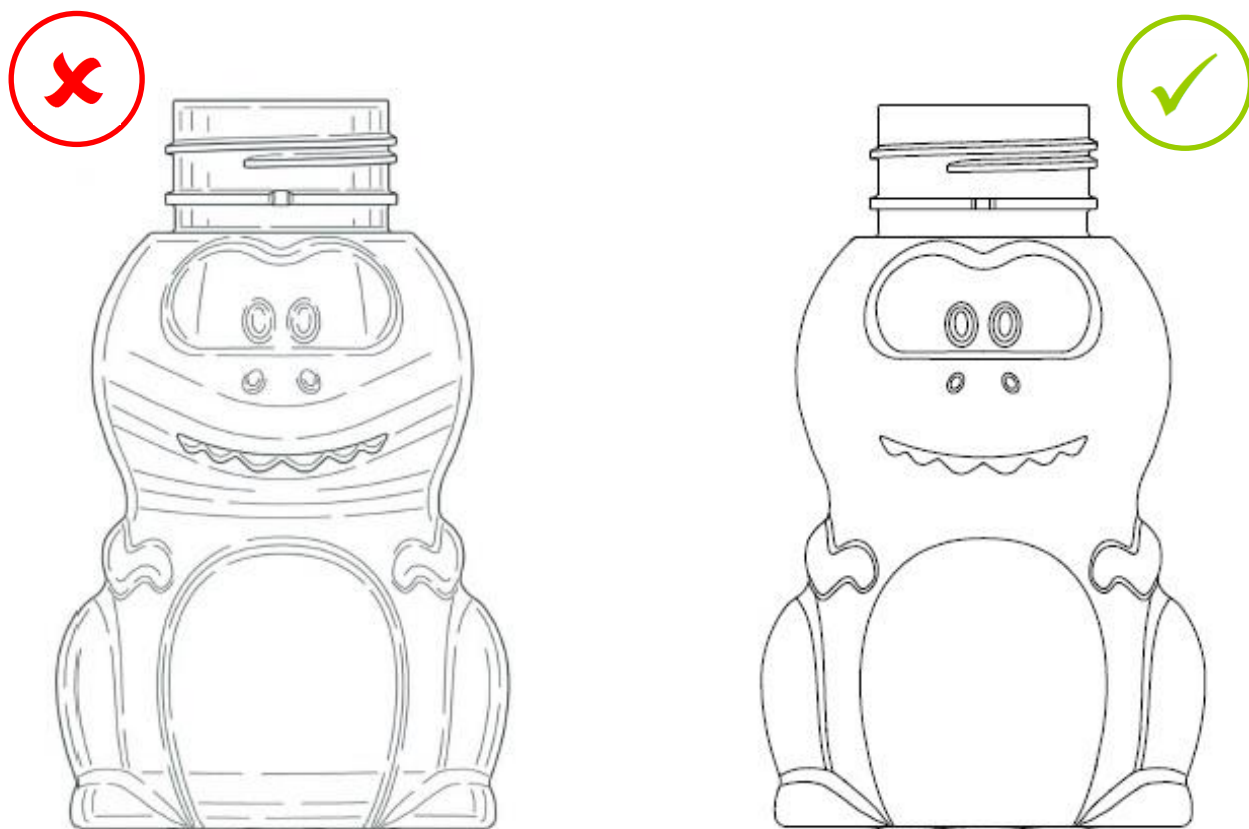
Nos desenhos gerados por meio de programas de renderização tridimensional (programas de modelagem virtual usados para gerar imagens realistas de objetos e cenas), é comum a existência de linhas de construção, ou seja, linhas que não são visíveis na configuração real do desenho industrial, mas que ajudam a compreender a sua volumetria.

A existência de linhas de construção desnecessárias nos desenhos ou fotografias motivará a publicação de exigência técnica. Se não houver certeza quanto à natureza das linhas, serão solicitados esclarecimentos e, se for o caso, as devidas correções.



Ref.: BR 30 2014 006405-3.
Configuração aplicada em frasco de perfume.

As linhas que acompanham a volumetria do frasco geram incerteza: seriam apenas linhas de construção ou um padrão ornamental aplicado?



Ref.: BR 30 2014 006043-0.

Configuração aplicada em garrafa com formato de dinossauro

À esquerda, desenho com excesso de hachuras; à direita, imagem corrigida com a supressão das linhas desnecessárias.

5.5.4 Elementos meramente ilustrativos

Além das figuras do desenho industrial requerido, o pedido poderá incluir figuras que revelem elementos meramente ilustrativos que não compõem o escopo da proteção reivindicada. Tais elementos poderão ser representados por meio de linhas tracejadas, desde que necessários para a compreensão do objeto ou do padrão ornamental.

Essas figuras devem mostrar o desenho industrial reivindicado aplicado, montado, acoplado, encaixado, vestido ou fixado (ou em situações análogas) em elementos que não façam parte da reivindicação do pedido de registro.

Os desenhos ou fotografias apresentados com esse propósito não são obrigatórios. Por seu caráter complementar, deverão ser fornecidos em conjunto com os desenhos ou fotografias do desenho industrial isolado. A legenda das figuras complementares deverá citar expressamente sua natureza meramente ilustrativa (em observância ao item [5.9 Análise da legenda das figuras](#)). As imagens meramente ilustrativas farão parte do Certificado de Registro de Desenho Industrial.

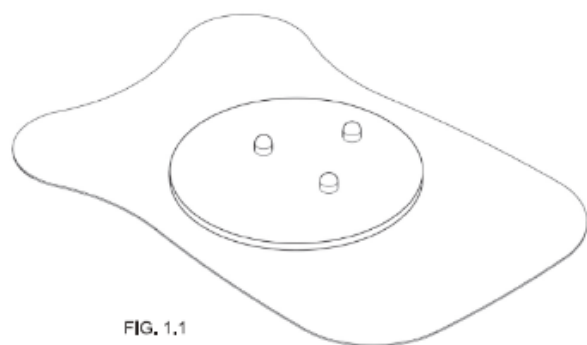


FIG. 1.1
Vista em perspectiva

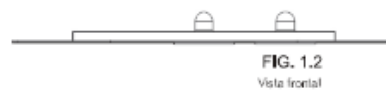


FIG. 1.2
Vista frontal



FIG. 1.3
Vista posterior



FIG. 1.4
Vista lateral direita

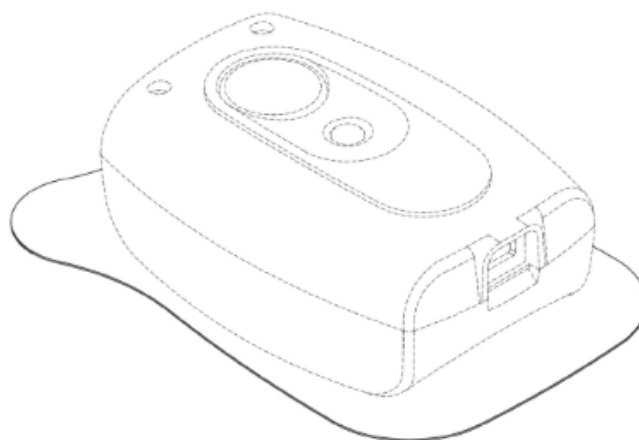
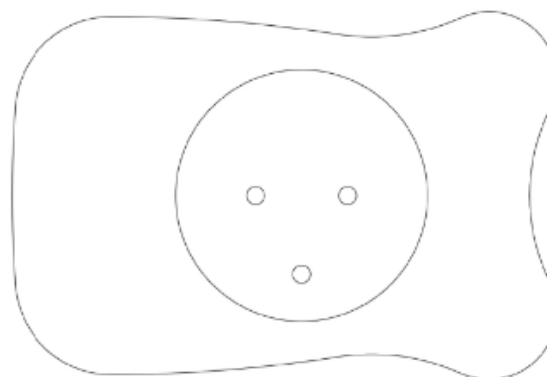
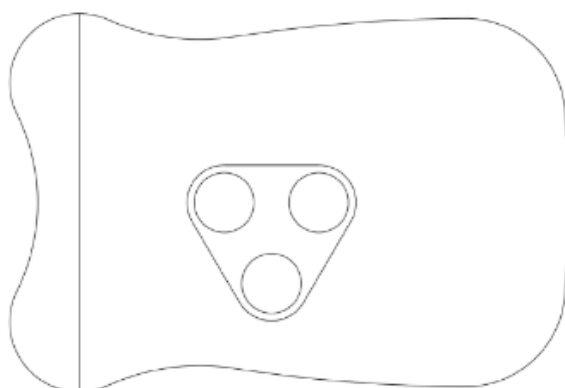


FIG. 1.9
Vista em perspectiva

Ref.: BR 30 2016 004957-2

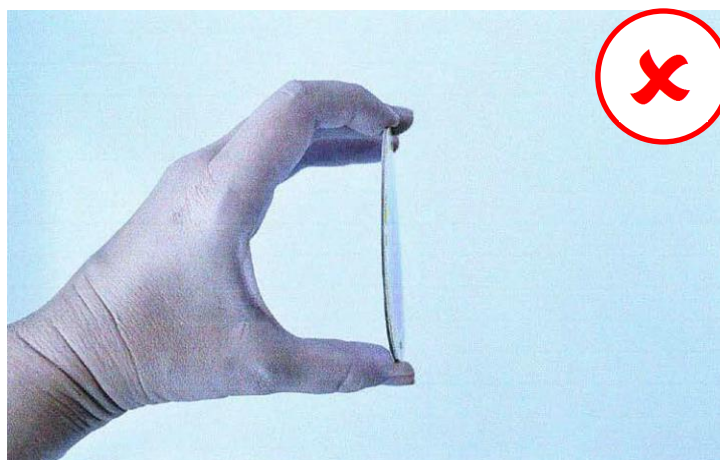
Configuração aplicada a/em eletrodo adesivo.

Exemplo de representação do objeto completo e isolado complementado por imagem meramente ilustrativa que contextualiza o objeto reivindicado.

A configuração do desenho industrial requerido nas imagens meramente ilustrativas deverá ser coerente com a reivindicação das demais imagens do pedido de registro.

Nas situações em que os elementos ilustrativos não forem necessários para a compreensão do desenho industrial, ou quando a representação do objeto reivindicado não apresentar coerência com as demais imagens do pedido, será formulada exigência na etapa de exame técnico solicitando as devidas correções nos desenhos ou fotografias.

Nos desenhos ou fotografias que refiram-se a partes de objeto que não subsistem de forma separada, não podendo ser destacadas sem comprometer a integralidade da configuração e desde que o objeto esteja integralmente revelado, será formulada exigência para apresentação da configuração completa do objeto. Nos desenhos, todas as linhas tracejadas que compõem o objeto deverão ser preenchidas. Nas fotografias, todas as figuras deverão revelar a configuração completa e de forma nítida.



Ref.: BR 30 2014 000475-1.

Configuração aplicada a porta-copos.

O elemento meramente ilustrativo (a mão) não é permitido pois não contextualiza a aplicação do desenho industrial requerido.

As imagens e elementos considerados meramente ilustrativos não afetam o escopo do Registro de Desenho Industrial requerido ou qualquer direito de propriedade intelectual de terceiros.

Não são consideradas meramente ilustrativas as figuras de um pedido de registro de padrão ornamental aplicado a produto representado em linhas tracejadas, conforme item [5.5 Análise dos desenhos ou fotografias](#).

5.5.5 Elementos conhecidos

Nas situações em que o desenho industrial requerido reproduz a imagem de terceiros ou incorpora elementos conhecidos – personagens, obras artísticas etc. – cuja propriedade não seja do autor ou do requerente, o pedido deverá ser instruído com a autorização de uso.

Se a autorização não tiver sido apresentada no pedido, será formulada exigência na etapa de exame técnico solicitando a apresentação do referido instrumento jurídico.



Ref.: BR 30 2014 002354-3.

Configuração aplicada em miniatura.

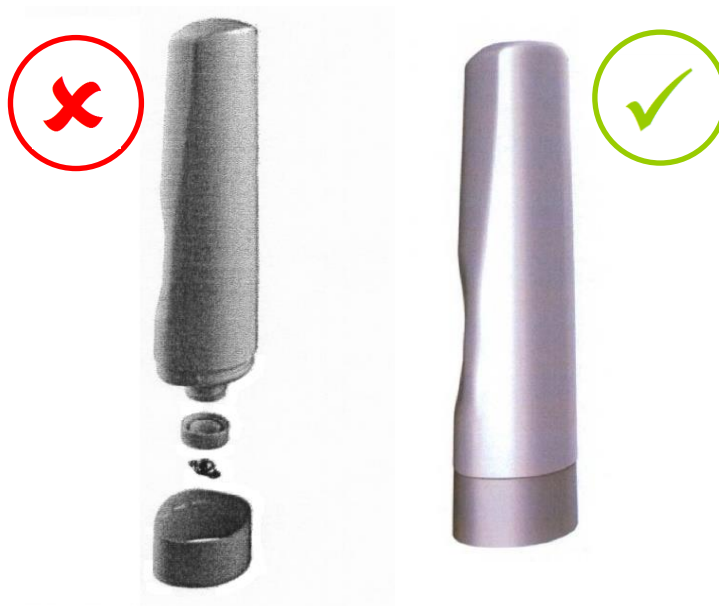
O desenho industrial faz referência explícita à imagem de terceiros.

5.5.6 Configuração externa da forma montada

Se o pedido contiver a forma plástica ornamental de um objeto, os desenhos ou fotografias deverão representá-lo na forma montada, revelando a configuração externa da forma plástica ornamental, conforme estabelece o art. 95 da LPI.

As representações de vista explodida não deverão ser incluídas no pedido de registro, à medida que não constituem a forma montada do objeto nem revelam sua configuração externa.

A inconformidade do pedido com esta orientação acarretará a formulação de exigência técnica para a retirada da vista explodida do conjunto de desenhos ou fotografias.



Ref.: BR 30 2012 005256-4.

Configuração aplicada em garrafa.

Representações de vista explodida não devem ser incluídas nos desenhos ou fotografias.

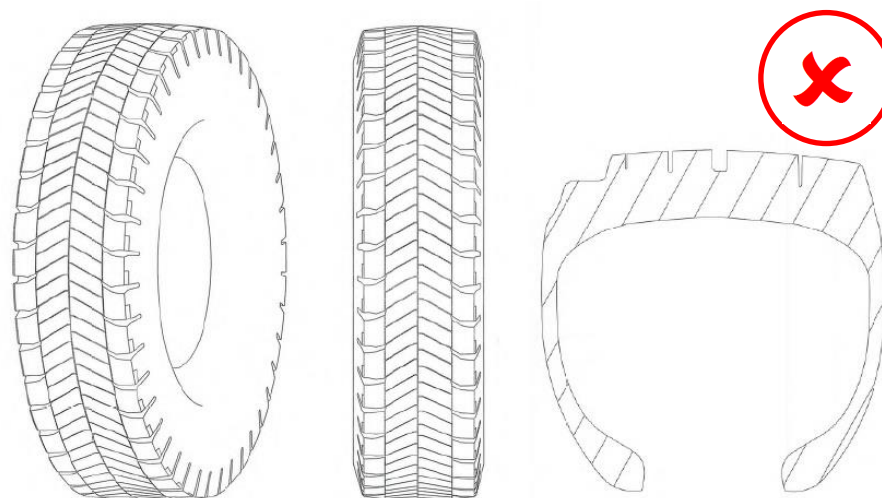
O pedido que não fornecer nenhum desenho ou fotografia além da representação da vista explodida terá o registro concedido por força do art. 106 da LPI e será objeto de proposição de nulidade administrativa por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

5.5.7 Cortes

Caso a representação da forma plástica ornamental de um objeto nas vistas ortogonais e perspectivas apresentadas não tenha sido suficiente para revelar determinadas características ornamentais da configuração, tais características poderão ser ilustradas por meio de corte.

Porém, não deverão ser apresentados os cortes que não revelarem características ornamentais da forma plástica do objeto ou que demonstrarem elementos essencialmente técnicos.

A inconformidade do pedido com esta orientação motivará a publicação de exigência técnica.



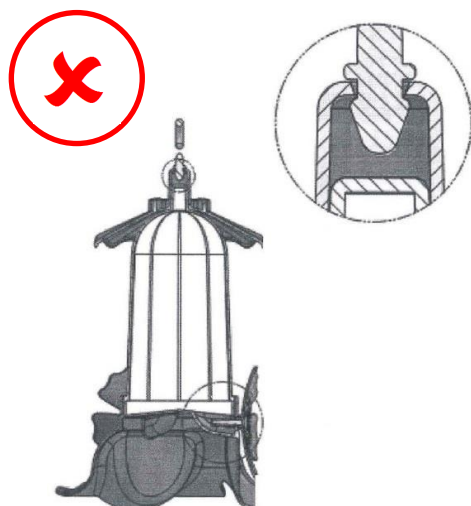
Ref.: BR 30 2013 003698-7.

Configuração aplicada em pneumático.

O corte não revela características ornamentais, somente a profundidade dos sulcos.

5.5.8 Detalhes ampliados

Na etapa de exame técnico, os eventuais detalhes ampliados incluídos no pedido de registro serão analisados quanto à natureza do elemento representado. Caso se conclua que as características ampliadas demonstram meramente aspectos técnicos ou funcionais do objeto (tais como formas de encaixe, engate, fixação, montagem etc), será formulada exigência solicitando a exclusão da(s) figura(s) irregular(es).



Ref.: BR 30 2013 005877-0.

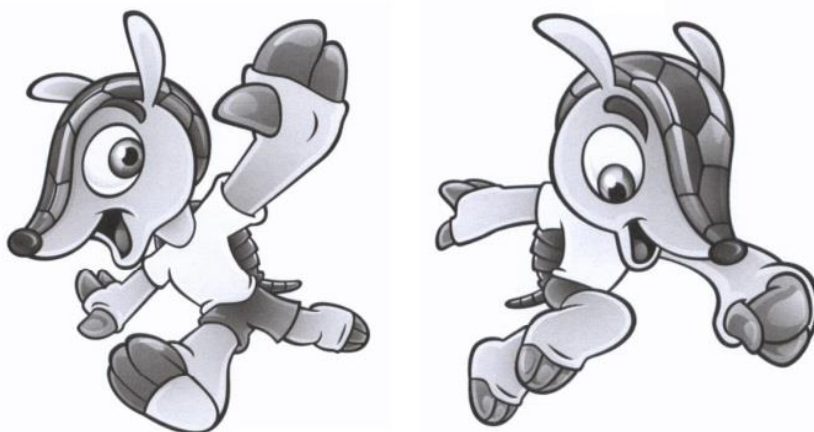
Configuração aplicada em bebedouro para beija-flor.

Além de conter cortes, o detalhe ampliado demonstra somente o encaixe das peças do bebedouro, não se tratando, pois, de elemento ornamental.

5.5.9 Mascotes e personagens

A representação gráfica de mascotes e personagens pode ser registrada como padrão ornamental. A proteção, nesse caso, não incidirá sobre os mascotes e personagens em si (os quais pertencem à esfera dos direitos autorais), mas sobre a representação gráfica nos desenhos ou fotografias.

Quando o pedido de registro revelar mascotes e personagens, o título deverá indicar com clareza o(s) produto(s) no(s) qual(is) o padrão ornamental será aplicado, nos termos do art. 95 da LPI. A falta de clareza nesta indicação, bem como as indicações excessivamente genéricas, acarretará a formulação de exigência técnica.



Ref.: BR 30 2012 002793-4 e BR 30 2012 002798-5.

Padrão ornamental aplicado em objetos.

Não há indicação objetiva, no título, do produto que recebe o padrão.

Caso o padrão ornamental requerido reproduza imagem de terceiros ou incorpore elementos conhecidos, o pedido será examinado nos termos do item [5.5.5 Elementos conhecidos](#).

5.6 Análise do título do pedido

O título do pedido deverá indicar o objeto do registro de maneira breve, clara e concisa, sem usar palavras ou expressões irrelevantes, desnecessárias ou que denotem vantagens práticas, especificações técnicas ou termos meramente qualificativos.

O título do pedido será adequado de ofício na etapa de exame técnico sempre que observada sua inconformidade com o desenho industrial requerido e/ou nos casos a seguir:

- Palavras ou expressões irrelevantes ou desnecessárias;

Inadequado: Adorno mitra popular

Adequado: Configuração aplicada em mitra

É desnecessária a informação de que se trata de adorno popular. As palavras ou expressões que não exercerem função designativa deverão ser retiradas do título do pedido.

- Vantagens práticas ou auferidas no uso;

Inadequado: Configuração aplicada em mesa dobrável

Adequado: Configuração aplicada em mesa

As palavras ou expressões que sugerem ou caracterizam uma vantagem prática do desenho industrial requerido em relação a outros objetos do mesmo nicho de mercado deverão ser retiradas do título do pedido.

- Especificações técnicas ou informações de mesma natureza;

Inadequado: Sanitário público sustentável modelo solar (*fotocell* voltaico)

Adequado: Configuração aplicada em sanitário público

O título contém referência a vantagens práticas (sustentável) e a características técnicas (modelo solar, *fotocell* voltaico). Porque são incompatíveis com a natureza da proteção do desenho industrial, estas informações deverão ser retiradas na etapa de exame técnico.

- Palavras ou expressões meramente qualificativas;

Inadequado: Novo caminhão-pipa

Adequado: Configuração aplicada em caminhão-pipa

As palavras ou expressões cujo propósito seja tão somente qualificar o desenho industrial requerido (novo, original, inovador, exclusivo etc.) deverão ser retiradas do título do pedido.

- Designação longa, confusa ou prolixa;

Inadequado: Padrão aplicado à tela de exibição ou parte da mesma com interface de usuário gráfico

Adequado: Padrão ornamental aplicado em interface gráfica

O título é desnecessariamente longo e impede a imediata compreensão do teor do desenho industrial requerido. Deve-se optar pela indicação clara e sucinta do objeto ou padrão ornamental, adequando-se as irregularidades de ofício.

- Nome comercial do produto ou indicação de código, numeração ou modelo;

Inadequado: Luminária para iluminação pública modelo azure M400

Adequado: Configuração aplicada em luminária

São dispensáveis os dados relativos ao nome comercial e código, numeração ou modelo do desenho industrial requerido. Se informados, deverão ser retirados durante a etapa de exame técnico.

- Referência a mais de um objeto;

Inadequado: Configuração aplicada em conjunto de talheres

Adequado: Configuração aplicada em talheres

Ainda que o pedido contenha uma ou mais variações configurativas, nos termos do art. 104 da LPI, o título não deverá fazer referência a um conjunto de objetos. Deve-se optar por uma denominação comum.

Nos casos em que o título contiver incorreções, mas não for possível adequá-lo de ofício devido à incompreensão do desenho industrial requerido, será formulada exigência técnica solicitando esclarecimentos e as devidas correções.

5.7 Análise do campo de aplicação

Durante o exame técnico, será averiguada a correspondência entre o campo de aplicação informado no requerimento do pedido de registro e o objeto ou padrão ornamental representado nos desenhos ou fotografias.

Se detectadas inconsistências, o campo de aplicação será adequado de ofício em conformidade com o contido nos desenhos ou fotografias.

Caso não seja possível aferir a quais classe e subclasse da Classificação Internacional de Locarno pertence o desenho industrial, será formulada exigência técnica solicitando esclarecimentos.

5.8 Análise da numeração das figuras

Os desenhos ou fotografias deverão ser numerados sequencialmente usando-se um padrão de dois algarismos. Caso o pedido contenha apenas um desenho industrial, a numeração deverá ser: Fig. 1.1, Fig. 1.2, Fig. 1.3, Fig. 1.4, Fig. 1.5, Fig. 1.6, Fig. 1.7.

Havendo mais de um desenho industrial no pedido, deve-se acrescentar uma unidade ao primeiro algarismo da numeração para cada variação configurativa. Exemplo:

Objeto principal: Fig. 1.1, Fig. 1.2, Fig. 1.3, Fig. 1.4, Fig. 1.5, Fig. 1.6, Fig. 1.7.

1ª variação configurativa: Fig. 2.1, Fig. 2.2, Fig. 2.3, Fig. 2.4, Fig. 2.5, Fig. 2.6, Fig. 2.7.

2ª variação configurativa: Fig. 3.1, Fig. 3.2, Fig. 3.3, Fig. 3.4, Fig. 3.5, Fig. 3.6, Fig. 3.7.

Se os desenhos ou fotografias tiverem sido numerados em conformidade com o padrão de dois algarismos, mas houver inconsistências entre a numeração e a quantidade de objetos ou padrões ornamentais requeridos, será formulada exigência técnica para adequação do pedido.

5.9 Análise da legenda das figuras

Para os desenhos ou fotografias representativos das vistas do desenho industrial, a legenda que acompanha a numeração é facultativa.

Exemplo de legenda:

Fig. 1.1 – Perspectiva.

Fig. 1.2 – Vista anterior.

Fig. 1.3 – Vista posterior.

Fig. 1.4 – Vista lateral esquerda.

Fig. 1.5 – Vista lateral direita.

Fig. 1.6 – Vista superior.

Fig. 1.7 – Vista inferior.

Por outro lado, os desenhos ou fotografias apresentados em caráter complementar, nas condições do item [5.5.4 Elementos meramente ilustrativos](#), deverão ser obrigatoriamente acompanhados de legenda mencionando sua natureza, conforme exemplo a seguir:

Fig. 1.8 – Figura meramente ilustrativa.

Fig. 1.9 – Figura em meramente ilustrativa.

Fig. 1.10 – Figura meramente ilustrativa.

A inadequação da legenda dos desenhos ou fotografias meramente ilustrativos ao padrão descrito ensejará a formulação de exigência na etapa de exame técnico.

5.10 Decisão quanto à registrabilidade

A decisão quanto à registrabilidade do objeto ou padrão ornamental requerido no pedido de registro levará em consideração todos os fatores relevantes para o caso, incluindo a definição legal de desenho industrial fornecida pela LPI, *in verbis*:

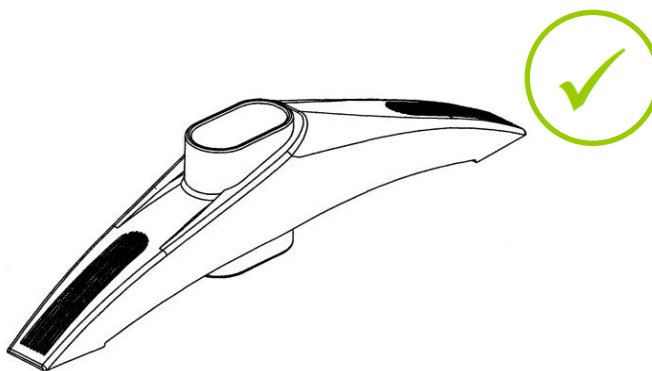
Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Nas situações em que se constatar que o objeto ou padrão ornamental requerido não se enquadra na definição legal de desenho industrial, o registro deverá ser concedido por força do art. 106 da LPI e submetido a processo administrativo de nulidade de ofício, por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

Também estarão sujeitos ao processo administrativo de nulidade de ofício, na etapa de exame técnico, os desenhos industriais que demonstrarem flagrante ausência de ao menos um dos requisitos legais, quais sejam: novidade, originalidade e servir de tipo de fabricação industrial.

5.10.1 Partes de objeto

O pedido de registro de forma plástica ornamental de um objeto poderá referir-se a partes de objetos quando essas partes forem dissociáveis da forma complexa à qual estão integradas. São passíveis de registro, portanto, os elementos e fragmentos fabricados de forma independente e que tenham forma física completamente definida.

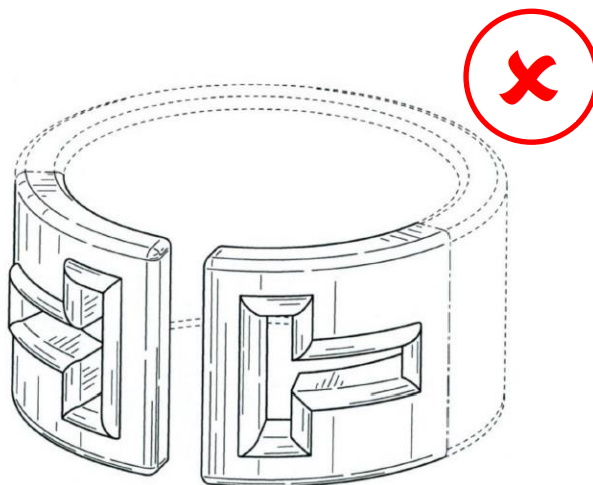


Ref.: DI 7100302-9.

Configuração aplicada em pé para móvel escolar.

Por ser independente do móvel ao qual é incorporado, o objeto é registrável.

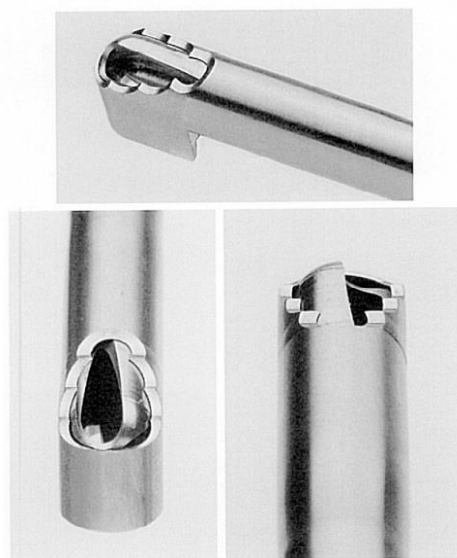
O desenho industrial não é registrável caso refira-se a partes de objeto que não estejam completamente reivindicados nos desenhos ou fotografias. Nestes casos, a configuração não constitui nem a forma plástica de um objeto nem o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto.



Ref.: BR 30 2015 000250-6.
Configuração aplicada em anel.

A parte da forma plástica reivindicada em linhas contínuas não subsiste enquanto objeto, ou seja, não constitui um anel.

Nesse caso, será efetuada exigência para apresentação da forma completa do objeto, substituindo as linhas tracejadas por linhas contínuas. O descumprimento da exigência ensejará a concessão do registro por força do art. 106 da LPI. Esse registro será objeto de proposição de nulidade administrativa de ofício por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.



Ref.: BR 30 2012 003135-4
Configuração aplicada em instrumento médico.
Não são registráveis as partes de objeto que não são representadas na íntegra.

Na situação em que nenhuma imagem do conjunto de figuras revelar o objeto na íntegra, será publicada a concessão do registro por força do art. 106 da LPI e o registro será objeto de proposição de nulidade administrativa de ofício por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

5.10.2 Caracteres tipográficos

As fontes de caracteres tipográficos não são passíveis de registro como desenho industrial, à medida que não constituem em a forma plástica ornamental de um objeto nem o padrão de linhas e cores que se pretenda aplicar em um produto.

Os pedidos que reivindicarem proteção para esta matéria terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

A B C D E F G H I J K L M N O
P Q R S T U V W X Y Z a b c d
e f g h i j k l m n o p q r s t u
v w x y z 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9



Ref.: BR 30 2012 001184-1.

Padrão ornamental aplicado a impressos.

Fontes de caracteres não são passíveis de registro como desenho industrial.

5.10.3 Bonecas e partes de bonecas

Os pedidos de registro de partes de boneca e/ou de boneca sem roupa cuja configuração reproduza as formas humanas não atendem o art. 95 da LPI, uma vez que não revelam elementos que caracterizem aspecto ornamental.



Ref.: BR 30 2012 001901-0 e BR 30 2012 001902-8.

Configuração aplicada em rosto de boneca.

Não são registráveis as bonecas que reproduzem a forma humana.

Os pedidos que reivindicarem proteção para esta matéria terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa.

As partes de boneca e/ou boneca sem roupa que se revestirem de suficiente distintividade em suas formas, conferindo ao desenho industrial um resultado visual novo e original em sua configuração externa, poderão ser registradas.



Ref.: DI 6604007-8.
Configuração aplicada em boneca.
São registráveis as bonecas com suficiente distintividade.

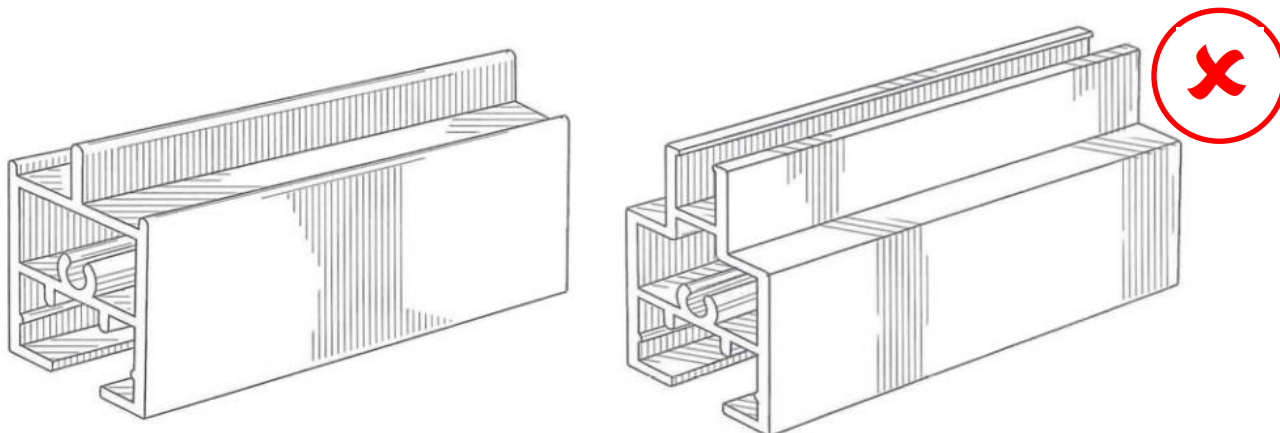
As partes de boneca e/ou boneca que revelarem certo grau de estilização em suas formas e/ou que forem combinadas a elementos que as diferenciem (como roupas e acessórios) poderão ser registradas.



Ref.: BR 30 2014 004593-8.
Configuração aplicada em boneca.
São registráveis as bonecas que conjugam outros elementos.

5.10.4 Perfis

Um perfil pode ser registrado, desde que apresente caráter ornamental em sua configuração. Por conseguinte, será indeferido o pedido de registro nas situações em que o objeto tiver sua forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais (por exemplo, quando a forma é dada essencialmente por encaixes).



Ref.: BR 30 2013 004997-3.

Configuração aplicada em perfilado.

A configuração aplicada neste perfilado não apresenta caráter ornamental.

5.10.5 Fachadas

Fachada é cada um dos lados do exterior de uma construção. Por se tratar de uma solução arquitetônica, não configura a forma plástica ornamental de um objeto, nem o conjunto ornamental de linhas e cores passível de aplicação em um produto.



Ref.: DI 6705338-6.

Padrão ornamental aplicado em fachada.

Fachadas não podem ser registradas como desenho industrial.

Por não se enquadrarem na definição de desenho industrial proposta em lei, os pedidos que reivindicarem proteção para essa matéria terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa.

5.11 Despachos aplicáveis

O exame técnico é, na análise do pedido de registro de desenho industrial, o momento em que se verifica sua conformidade com as disposições da Lei da Propriedade Industrial. Desta etapa, o pedido pode passar a quatro diferentes situações: exigência, indeferimento, concessão ou nulidade administrativa.

5.11.1 Exigência

Conforme fundamenta o art. 106 da LPI, será objeto de exigência o pedido que não atender o disposto nos art. 101 e 104 do mesmo diploma legal.

Este despacho é aplicável principalmente nas situações em que os desenhos ou fotografias tiverem sido apresentados de modo irregular ou insuficiente. A resposta à exigência deverá ser apresentada no prazo previsto em lei e deverá vir devidamente instruída com as correções solicitadas no despacho da publicação e /ou argumentações que se fizerem necessárias. A não concordância com a resposta apresentada poderá resultar na emissão de uma segunda exigência, com as justificativas necessárias.

5.11.2 Indeferimento

O indeferimento é a decisão de natureza terminativa pela qual o pedido de registro de desenho industrial é denegado. Conforme determina o art. 106, § 4º, da LPI, o pedido será indeferido se observadas as hipóteses do art. 100 do mesmo diploma legal, quais sejam:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I – o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II – a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Também estão sujeitos ao indeferimento os pedidos que, dada a sua inconformidade com os incisos II, III ou IV do art. 101 e/ou art. 104 da LPI, não cumprirem satisfatoriamente a exigência técnica formulada para adequação ou complementação dos desenhos ou fotografias ou para divisão da matéria incongruente.

5.11.3 Concessão

A concessão é a decisão que confere o registro ao titular do desenho industrial. Conforme preceitua o art. 106, *caput*, da LPI, a concessão não requer a aferição do mérito quanto aos aspectos de novidade e originalidade:

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

A vigência do registro é de dez anos contados da data de depósito, não obstante a propriedade do desenho industrial só seja adquirida pelo registro validamente concedido. Até a concessão ocorrer, portanto, há apenas uma expectativa de direito, segundo fundamenta o art. 108 e o *caput* do art. 109 da LPI:

Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

As publicações de concessão de registro não serão mais complementadas por qualquer observação relativa a processo administrativo de nulidade.

5.11.4 Nulidade administrativa

A existência de um processo de nulidade administrativa significa que a validade do registro é questionada. Caso a publicação que instaura a nulidade ocorra em até 60 (sessenta) dias do ato que concedeu o direito, o registro terá seus efeitos suspensos até o término da instância administrativa, nos termos do art. 113, § 2º, da LPI:

Art. 113. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

5.11.5 Outros despachos

No decorrer do exame técnico, o pedido de registro e as petições a ele vinculadas podem ser objeto de outros tipos de despacho, como:

Despachos	Título	Descrição
47	Petição Não Conhecida	Não conhecimento da petição apresentada em virtude do disposto

		nos arts. 218 ou 219 da LPI.
47.1	Petição Prejudicada	Prejudicada a petição indicada, de acordo com o complemento.
47.3	Petição Deferida	Deferimento da petição apresentada.
47.5	Petição Indeferida	Indeferimento da petição apresentada.
48	Petição Sustada	Sustado o conhecimento da petição para aguardar providências necessárias ao seu conhecimento.
49	Perda de Prioridade	Perda da prioridade reivindicada por não atender às disposições previstas no art. 99 da Lei de Propriedade Industrial.
55	Exigências Diversas	Formulada exigência para adequação ou cumprimento de disposições legais no prazo de 60 (sessenta) dias desta data.
70	Publicação Anulada	Anulada a publicação, por ter sido indevida, conforme indicado no complemento.
71	Despacho Anulado	Anulado o despacho, por ter sido indevido, conforme indicado no complemento.
72	Decisão Anulada	Anulação da decisão referente a qualquer um dos itens anteriores por ter sido indevida.
73	Retificação	Retificação da publicação de qualquer um dos itens anteriores por ter sido efetuada com incorreção. Tal publicação não implica na alteração da data da decisão ou despacho e nos prazos decorrentes da mesma.
74	Republicação	Republicação, por ter sido indevida, conforme indicada no complemento.